

**EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017
(Dep. Patrus Ananias)**

Dê-se ao § 2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a seguinte redação:

Art. 193.

.....
§ 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes perigosos e insalubres em sua atividade laboral.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim o disposto no § 2º, do art. 193, da CLT.

A cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida ou a integridade física do trabalhador.

Ainda, a limitação prevista no atual § 2º, do art. 193, da CLT contraria as Convenções 148 e 155 da OIT, as quais detém status de normas materialmente constitucionais ou supralegais, que regulamentam, pela ordem, a necessidade de constante atualização da legislação sobre as condições de trabalho, e a prevenção



a riscos à saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

Sendo assim, a limitação imposta pela legislação ora em vigor não deve prevalecer no mundo jurídico, já que incompatível com o texto constitucional e as normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)



CD/17278.68643-89